



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Processo - 003036/2020 - Externo

Senha Internet:

Data: 05/06/2020 Hora: 07:19:34

51070165192020

Assunto: RECURSO

Requerente: MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

RECURSO - REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020 -

PROCESSO Nº 071/2020

AUTUAÇÃO



Ilustríssimo Senhor, Jefferson Dionei Rohr, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Rio Novo do Sul — ES

Ref. Tomada de Preços nº003/2020 – Processo nº0000071/2020

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Inscrita no CNPJ nº31.172.314/0001-03, com sede na Avenida Praiana, nº499, loja 01, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP nº 29.219-090, vem na presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, I, a, da Lei nº 8666/93

Pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos,

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ATA de Julgamento aonde consta a decisão administrativa de inabilitação da empresa, teve a publicação no dia 29 de maio de 2020 no Diário Oficial. Sendo o prazo leal para apresentação do presente recurso de 05 dias uteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

II – DOS FATOS

No dia 19 de maio de 2020, às 9h, na sala de reuniões do CRAS de Rio novo do sul, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, estavam presentes o presidente da comissão Jefferson Dionei Rohr e os demais membros: Ana Paula Louzada Moreira e Michele do Carmo de Freitas Martins além dos representantes das empresas presentes, para sessão de abertura da Tomada de Preços nº003/2020, que tem com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS COM ARQUIBANCADA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, LOTE 01:**

Avenida Praiana nº 499, loja 1, Bairro Praia do Morro, Guarapari-ES – CEP 29.216.090

CNPJ: 31.172.314/0001-03 **Tel.:** (27) 99720-9026 | 3027-5099

e-mail: meoengenharia@meoengenharia.com.br



CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE PRINCESA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES) e LOTE 02: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE ITATAÍBA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES) de acordo com as disposições no Edital, iniciou-se a sessão, e passou-se a conferência dos documentos de credenciamento, a recorrente protocolou seus envelopes mas não enviou representante ao certame; logo após passou-se a análise dos documentos de habilitação, após a análise dos mesmos, o presidente convidou os representantes presentes a registrarem as suas impressões e questionamentos.

Diante dos diversos questionamentos técnicos, levantados na sessão, o presidente registrou os apontamentos feitos em ata e naquele momento a mesma foi suspensa, e os autos seriam remetidos ao setor técnico para análise, conforme informado, na sessão de abertura.

Sendo assim no dia 29 de maio de 2020, conforme a ata de decisão da fase de habilitação, a documentação de habilitação foi analisada pelo engenheiro do município de rio novo do sul o Sr. Victor Colli Zerbone, que manifestou o entendimento de que a recorrente não atendia aos requisitos para habilitação pois em **seu acervo técnico não demonstrava comprovação relativa ao item 5, subitem d.5, item de relevância nº2 lote 1 e lote 2** e por esse motivo inabilitaram a recorrente.

Todavia essa decisão não deve prosperar, visto que a recorrente, entregou junto aos seus documentos de habilitação, certidões de acervo técnico, que comprovam que seu responsável técnico possuiu e preenche os requisitos necessários para a habilitação, conforme os fundamentos a seguir expostos.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.

A Comissão decidiu inabilitar a recorrente, e diante de tal decisão, gostaríamos aqui de citar a título de esclarecimento, a definição dos tipos de capacidade técnica, ou qualificação técnica como consta nos termos do edital.

A capacidade técnica profissional de um Engenheiro está diretamente ligada a aptidão e experiências profissionais que ele já vivenciou e na maioria das vezes essa capacidade é reconhecida diante da apresentação de uma CAT chancelada pelo CREA, ou seja, é uma Certidão de Acervo Técnico, para que possamos definir acervo técnico, vamos observar o que diz o CREA-ES sobre o assunto.

“O Acervo Técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições desde que registradas no Crea por meio de ARTs -Anotações de Responsabilidade Técnica”



“A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica (ART) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, desde que devidamente comprovada à efetiva execução dos serviços”

Então por meio deste documento, Certidão de Acervo Técnico, poderemos saber a expertise de um engenheiro diante de uma obra ou serviço que o mesmo já realizou, pois se existiu o registrou por meio da ART daqueles serviços similares, aos serviços ora licitados na Tomada de Preços nº003/2020, não só conheceria o passo a passo para se realizar os projetos, como também estaria ciente de todos os problemas, e poderá solucionar visto que já desenvolveu capacidade de encontrar soluções, diante do fato que já desenvolveu em outras oportunidades, conforme a comprovação por meio da CAT.

No tocante a capacidade técnica operacional ou qualificação técnica operacional, como previsto no edital, temos o seguinte entendimento pelo CONFEA.

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da **capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**” (Grifos nossos)

O que ocorre é que as Administrações Públicas, exigem em suas licitações a comprovação de capacidade técnico operacional por meio de atestados e além disso, como é o caso que estamos recorrendo aqui, atestados com características similares de um atestado de qualificação técnico- profissional. Vejamos o entendimento do CONFEA na Resolução nº 1.025/2009 que define claramente a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, ou seja a capacidade técnico operacional.

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” (Grifos nossos)

Diante do exposto acima, devemos concluir que a capacidade técnica operacional da empresa é composta pelo quadro de profissionais vinculados a ela e que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

b) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADO

Na Tomada de preços nº003/2020, a recorrente apresentou a CAT N° 001306/2011 do engenheiro Michel Esteves de Oliveira, e nessa CAT no item nº 20 QUADRA DE ESPORTES da planilha do atestado, podemos observar a comprovação de que o engenheiro já realizou execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme solicitado pelo edital, segue abaixo parte da CAT para verificação.

| | | | |
|-------|---|-----|----------|
| 20 | QUADRA DE ESPORTES | | |
| 20.01 | Piso quadra poliesportiva fck>=25MPa, camada única esp.=10cm c/ arm. mínima 1/3 da altura, acab. superf. c/ rotoalisador, juntas c/ corte serra diamantada preenchida c/ mastique, sobre base solo brita esp.10cm e resina endureced. | m² | 313,00 |
| 20.02 | Fornecimento, dobragem e colocação em torção, de armadura CA-50 A meia, diâmetro de 6.3 a 10.0 mm | kg | 437,00 |
| 20.03 | Pintura à base de epoxi Suvivil, Coral ou Novacor em faixas com largura de 5cm para demarcação de quadras de esportes | m | 172,00 |
| 20.04 | Pintura com tinta à base de resinas acrílicas Suvivil, Coral ou Novacor sobre piso de concreto a duas demãos | m² | 313,00 |
| 20.05 | Rede para vôleibol com malha grossa, faixas de lona superior e inferior | und | 1,00 |
| 20.06 | Suporte para tabela de basquete de concreto armado Fck = 15MPa, inclusive forma, armação, lançamento e desforma | und | 2,00 |
| 20.07 | Trave para futebol de salão de tubo de ferro galvanizado 3", com recuo, removível | und | 2,00 |
| 20.08 | Poste de vôleibol de tubo de ferro galvanizado 3" e parte móvel de 2 1/2", inclusive carretilha, furo com tubo de ferro galvanizado de 3 1/2" e tampão de furo | und | 2,00 |
| 20.09 | Tabela de basquete de madeira, com arço, inclusive colocação | und | 2,00 |
| 20.10 | Rede para futebol de salão | und | 2,00 |
| 20.11 | Mureta em alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm para fechamento de quadra, com pilares de tratamento em concreto armado a cada 3m, inclusive chanisco | m2 | 31,00 |
| 20.12 | Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A-570 G33 (terças) ASTM A-36 (demais perfis) c/ o sistema de tratamento e pintura conforme descrito na nota 8 da planilha | m² | 4.994,08 |
| 20.13 | Forn e assent de telas de liga de alumínio e zinco (galvanizado), ondulada, esp. mínima 0.43mm, alt. mínima de onda 17mm, sobrep. lateral de uma onda e longit. 200mm c/ mínimo de 3 apoios, assent. c/ utiliz. de fitas anti-corrosiva | m² | 312,13 |
| 20.14 | Projeto marca de referência tecnowatt PL 400MA com lâmpada Vapor de Mercúrio 400w | und | 12,00 |
| 20.15 | Alambrado com tela losangular de arame fio 12, malha 2" revestido em PVC com tubo de ferro galvanizado vertical de 2 1/2" e horizontal de 1", inclusive portão, pintados com esmalte sobre fundo anti corrosivo | m2 | 430,80 |
| 21 | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | |
| 21.01 | Quadro de giz novo, completo, em laminado melaminico verde escolas, inclusive recuado de madeira 2.5 x 5.0 cm e porta giz, com dimensões de 3.95 x 1.29 m | UND | 13,00 |

(Imagem retirada da CAT nº001306/2011, pp. 10 e 11)



Conforme destacado na imagem acima, podemos ver que o engenheiro Michel Esteves Oliveira, preenche os requisitos solicitados em edital, e por ser o responsável técnico indicado pela recorrente nesse processo licitatório e com o previsto na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, Art. 48 que “A capacidade técnico-profissional de uma **pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**” Podemos concluir, então que a recorrente preenche os requisitos de habilitação.

Não obstante o envio dessa certidão acervo técnico, a recorrente, com intuito de demonstrar que dispõe para a execução da obra ou serviço, aparelhagem apropriada, profissional especializado, com experiência anterior comprovada em objetos de características similares do que está sendo licitado e demais elementos materiais apresentou no envelope de habilitação dois atestados simples, de serviços realizados pelo mesmo Engenheiro, Michel Esteves Oliveira, que na época da execução dos serviços já estava vinculado a pessoa jurídica da recorrente, sendo ambos atestados de execução de quadra poliesportiva com cobertura em duas localidades diferentes.

Entendemos que a apresentação destes junto a apresentação da CAT do engenheiro comprova que a recorrente preenche os requisitos previstos também na lei 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifos nossos)

É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a “experiência-qualificação”, sendo acima comprovada que a recorrente, tem total experiência e que seu responsável técnico também a possuiu, como comprovado pelos atestados, em realizar os serviços ora licitados na tomada de preços nº003/2020.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



serviço de características semelhantes (...);” (Lei 8.666/93) (Grifos nossos)

E ainda afirma a jurisprudência:

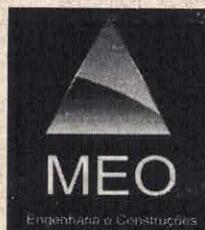
“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013) ”

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando garantir a proposta mais vantajosa. É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato, porém não pode, de forma alguma, excluir do certame licitantes que apresentam documentos que demonstram possuir os requisitos necessários para a execução.

Visando o princípio do formalismo moderado, da competitividade, da isonomia, prevê o Tribunal de Contas da União:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, **as exigências formais menos relevantes** à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**” (Tribunal de Contas da União, item



9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (Grifos nossos)

Devemos destacar que, diante dos atestados entregues pela recorrente é extremamente desproporcional e de um formalismo exagerado a decisão de inabilitação, em virtude de incorrer em restrição ao caráter competitivo da licitação, na medida em que a recorrente já realizou obras de características semelhantes e o engenheiro vinculado e indicado como responsável técnico apresentou CAT com todos os itens de maior relevância e valor significativo conforme o edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vêm respeitosamente, à presença do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação requerer:

O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo;

Em face do exposto, pugnamos pelo provimento total do presente recurso e considere habilitada a empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI na Tomada de Preços nº003/2020, visto que sua documentação de comprovação de qualificação técnico profissional e operacional atendem de forma satisfatória e concreta o conteúdo do objeto licitado, admitindo a sua participação na fase seguinte da licitação ofertando a sua proposta de preço, e garantindo assim os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da isonomia, pois conforme fartamente demonstrado acima, cumpriu a licitante as exigências reguladas do referido edital de acordo com os fatos e direitos apresentados nesse recurso.

Diante disso, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este recurso subir a autoridade que lhe for competente, para garantir os seus direitos, buscando a tutela judicial, caso necessário.

Termos em que pede deferimento,

Guarapari, 03 de junho de 2020.

monique oliveira

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.172.314/0001-03
MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CREA/ES – 041039/D